



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 140/2014

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Marília nas formas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

**Art. 1º** - Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do Município de Marília.

**Parágrafo único** - Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

**Art. 2º** - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

**Art. 3º** - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Marília eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§ 1º - Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, e que permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§ 2º - As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§ 3º - O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

§ 4º - Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder à notificação do responsável, para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do artigo 4º desta Lei.



*M. M. M.*



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no Município de Marília, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m<sup>2</sup>: R\$ 125,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m<sup>2</sup>: R\$ 315,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m<sup>2</sup>: R\$ 502,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ 751,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 5.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 10.000,00.

§ 1º - O valor da multa, independente da área atingida pelo fogo, será calculado e lançado conforme a área do imóvel constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 2º - Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza *propter rem* das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§ 3º - No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

**Art. 5º** - Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§ 1º - A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da Secretaria.

§ 2º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Marília.

**Art. 7º** - O infrator poderá exercer seu direito de defesa através de recurso escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação do edital.

*ffem*



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - Uma Comissão composta por membros da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Procuradoria Geral do Município, para parecer.

**Parágrafo único** - Competirá ao titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

**Art. 9º** - Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

**Parágrafo único** - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 5º desta Lei.

**Art. 10** - Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

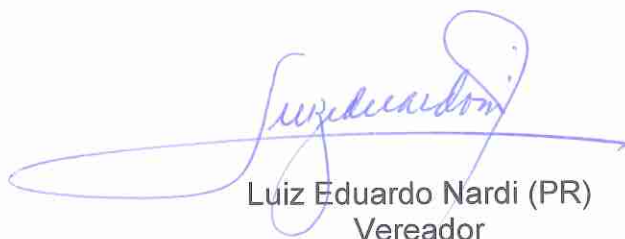
**Art. 11** - Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

**Art. 12** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 13** - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 26 de setembro de 2014.



Luiz Eduardo Nardi (PR)  
Vereador



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à apreciação dos nobres pares, projeto de lei dispondo sobre a proibição de queimadas no Município de Marília nas formas que especifica e dá outras providências.

Esta iniciativa objetiva coibir com rigor a ocorrência de queimadas nos imóveis situados no território urbano do Município de Marília, proibir o acúmulo de materiais inservíveis em imóveis e que eventualmente possam se transformar em foco de incêndio ou risco para sua propagação, além de permitir a eficaz aplicação das penalidades reservadas à espécie.

Ainda, veda a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis, conferindo ao regramento da matéria o merecido alcance.

O artigo 2º da proposta procura responsabilizar todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, derem causa ao início do fogo ou sua propagação.

No entanto, em face da quase impossibilidade de identificar o eventual autor material, ou mandante, compete originariamente ao proprietário do imóvel zelar pela incoerência das chamas, eliminando todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou seu avanço.

Não poderia ser de outra forma a obrigação inerente à propriedade ou posse territorial, dos proprietários manterem seus terrenos limpos e roçados.

No artigo 4º do projeto, vincula o valor da multa à área do imóvel, segundo os cadastros da municipalidade, e não à área atingida pelo fogo, proporcionando possibilidade técnica de se calcular a metragem quadrada consumida pelas chamas, já que incêndios não guardam obediência à perfeição das linhas e curvas da geometria.

O parágrafo 2º do artigo 4º, alinhando-se aos dias atuais, acerca da função socioambiental da propriedade, vincula a multa aplicada, ao imóvel infrator, através de sua anotação no cadastro imobiliário da Prefeitura. Vale dizer que, assim como ocorre com as obrigações de natureza *propter rem*, a exigibilidade do débito decorrente da infração ambiental existe relativamente ao imóvel, e não da pessoa de seu proprietário ou possuidor.

Esta medida objetiva evitar qualquer dissociação entre o débito e o imóvel causador da queimada, garantindo ao município não apenas a perfeita identificação do devedor, mas a eficiência da cobrança.



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

A prática de queimadas é extremamente prejudicial à coletividade, devendo ser coibida com rigor, até para que não seja estimulada.

No mais, cuida a proposta legislativa de definir a forma como a reparação dos danos ambientais causados pela queimada deve ocorrer, a consequência de eventual recusa nesse sentido, e os procedimentos recursais.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências na apreciação e votação deste importante Projeto de Lei, cujo objetivo encerra o anseio coletivo de um meio ambiente melhor.

Câmara Municipal de Marília, em 26 de setembro de 2014.



Luiz Eduardo Nardi (PR)  
Vereador